



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.910365/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.015 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria IPI ERRO MATERIAL
Recorrente AMER TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DCOMP - IPI - ERRO NO PREENCHIMENTO - VERDADE MATERIAL

Importa em reconhecimento do crédito, se constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/RPO, cujo conteúdo declarou improcedente as razões da recorrente em Manifestação de Inconformidade referente ao ressarcimento de IPI.

Despacho Decisório

A fiscalização, em sede de análise do Pedido de Ressarcimento sob n.º 15428.99989.180208.1.1.01-5770, houve por bem considerar todo o crédito pleiteado, como apto ao seu integral reconhecimento.

No entanto, de acordo com o despacho decisório, o saldo de crédito reconhecido, para efeito da compensação pretendida, foi considerado insuficiente para extinguir o débito informado pelo contribuinte, ora recorrente.

Da Manifestação de Inconformidade

O objeto da Manifestação de Inconformidade consiste, tão somente, na DCOMP sob número de registro 21971.03063.160408.1.3.01-2514, a qual considerada homologada parcialmente pelo Despacho Decisório.

Em suas razões, alega a Recorrente a existência de Erro Material no preenchimento da DCOMP retro mencionada. Em síntese, sustenta que, por erro de digitação, onde deveria constar, no código da Receita 2089, a competência 01/2008, constou, equivocadamente, a competência 01/2007.

Ao final, pleiteou a retificação, por parte da Receita Federal, do Despacho Decisório, no sentido de considerar a competência informada.

Acórdão DRJ/RPO

Regularmente impulsionado o feito, fora recebida a Manifestação de Inconformidade pela DRJ/RPO, a qual prolatou Acórdão 14-64.754, da 2a. Turma, sob a seguinte ementa:

Assunto: IPI

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada
pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão
administrativa à data do envio do documento retificador.*

Em trecho de seu voto, a autoridade de primeira instância administrativa sustenta sua posição da impossibilidade de as alegações trazidas na manifestação de inconformidade não ter o condão de retificar a Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário trouxe aos autos o tema relativo ao Erro Material cometido, vez que indicou na Perd/Competência 21971.03063.160408.1.3.01-2514, período divergente, qual seja, a competência 01/2007, sendo, em verdade, o período de 01/2008, a competência originária do crédito apurado em favor próprio. Pugna, pela aplicação concreta do princípio da verdade material, aos eventos descritos e discutidos nesta seara.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Tempestividade

A Recorrente, segundo consta do Termo de Ciência de Abertura de Mensagem, mediante o respectivo DTE, tomou ciência do acórdão que julgou sua Manifestação de Inconformidade em 20 de março de 2017. O Recurso Voluntário foi protocolizado em 19 de abril de 2017. Tempestivo, portanto, Recurso Voluntário. Em decorrência, dele tomo conhecimento.

Mérito

Razão assiste à Recorrente.

Em sede do processo administrativo tributário federal, é pacífica a busca pela verdade material, sendo válido, conforme se denota abaixo, reconhecer que houve, de fato, a troca da competência 01/2008, pela competência 01/2007.

Este tribunal, com supedâneo em farta jurisprudência, vem decidindo pela possibilidade em reconhecer os erros materiais de fácil verificação, como o caso destes autos:

Acórdão 3201-001.542

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. RESSARCIMENTO. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERDADE MATERIAL

Reconhecido de forma inequívoca o direito creditório afirmado, deve haver a sua homologação, considerando a data dos pedidos originais, ainda que o pleito do contribuinte contenha erros procedimentais, posteriormente sanados pelo contribuinte.

ao IPI: E, mais especificamente ao caso de Erro Material em PER/DCOMP relativo

Acórdão: 3301-002.369

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Demonstrada a ocorrência de erro de preenchimento do PER/DCOMP, de fácil verificação, deve ser corrigido em nome da verdade material.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.

Neste sentido, foto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe Provimento, determinando a alocação do saldo de crédito em favor do contribuinte, no limite do constante na competência 01/2008, conforme informado pelo contribuinte, em DCTF.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila